

V — a interligação com os sistemas congêneres dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e das Universidades Estaduais.

Artigo 3.º — O Sistema Estadual de Gestão do Patrimônio Imobiliário compreende:

- I — o Conselho de Patrimônio Imobiliário do Estado;
II — o Órgão Central;
III — os Órgãos e Entidades Setoriais.

Artigo 4.º — Fica criado o Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado, diretamente subordinado ao Governador do Estado, que será seu Presidente, com a atribuição de assegurar a consecução dos objetivos a que o Sistema se propõe alcançar, mediante estabelecimento de normas gerais e específicas para o funcionamento dos órgãos e entidades que o integram.

§ 1.º — O Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado será integrado pelos Secretários da Administração, da Fazenda, da Justiça e de Economia e Planejamento.

Artigo 5.º — O Órgão Central do Sistema Estadual de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado é a Coordenadoria da Administração Geral da Secretaria da Administração, que funcionará como Secretaria Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado, cabendo-lhe manter, de forma atualizada, cadastro unificado do Patrimônio Imobiliário do Estado, contendo as informações necessárias para as deliberações do Conselho.

Artigo 6.º — São Órgãos e Entidades Setoriais do Sistema Estadual de Gestão do Patrimônio Imobiliário:

- I — unidades de patrimônio imobiliário sob a administração das Secretarias estaduais;
II — a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, as Procuradorias Regionais e a Procuradoria para Assuntos Fundiários da Procuradoria Geral do Estado;
III — o Centro e os Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário;
IV — o Departamento de Regularização Fundiária;
V — o Grupo de Controle de Bens Imóveis das Entidades descentralizadas, da Coordenação das Entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda;
VI — as unidades de patrimônio das Autarquias, Fundações mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

SEÇÃO I

Do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado

Artigo 7.º — Ao Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado incumbem:

- I — formular a política patrimonial imobiliária do Estado por meio da fixação de diretrizes convenientes à aquisição, destinação, utilização, cessão e alienação de bens patrimoniais;
II — promover a integração da política patrimonial imobiliária do Estado com a política global do Governo do Estado;
III — supervisionar a coordenação do Sistema Estadual de Gestão do Patrimônio Imobiliário, por meio do estabelecimento de diretrizes básicas que promovam a articulação do órgão central com os vários componentes do Sistema.

SEÇÃO II

Do Órgão Central do Sistema

Artigo 8.º — Ao Órgão Central do Sistema Estadual de Gestão do Patrimônio Imobiliário cabe:

- I — assessorar o Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado na fixação da política patrimonial e na integração desta com a política global do Governo do Estado;
II — planejar e propor os mecanismos necessários para articulação dos componentes do Sistema;
III — coordenar tecnicamente a implantação e o funcionamento do Sistema;
IV — manter registro atualizado de todas as transações envolvendo bens imóveis sob a administração de órgãos e entidades do Estado;

V — organizar e manter atualizado o cadastro de referência do patrimônio imobiliário do Estado, compreendendo a Administração Centralizada e a Administração Descentralizada, por meio da realização de inventário anual dos bens imóveis patrimoniais e de manutenção de fluxo de informações permanentes com os componentes do Sistema;

VI — elaborar normas e procedimentos sobre a utilização dos bens imóveis patrimoniais do Estado em decorrência e segundo diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado;

VII — controlar e fiscalizar o uso dos bens incorporados ao patrimônio imobiliário do Estado;

VIII — realizar estudos e pesquisas referentes ao patrimônio imobiliário do Estado.

SEÇÃO III

Das Órgãos e Entidades Setoriais do Sistema

Artigo 9.º — Compete à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, às Procuradorias Regionais, à Procuradoria de Assuntos Fundiários, ao Centro e Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário e ao Departamento de Regularização Fundiária da Procuradoria Geral do Estado:

- I — as atribuições previstas na Lei n.º 478, de 18 de julho de 1986 e no artigo 6.º do Decreto n.º 29.466, de 29 de dezembro de 1988;
II — informar o Órgão Central do Sistema para os fins previstos no inciso IV do artigo 8.º deste decreto.
Artigo 10.º — Compete aos órgãos e unidades de Patrimônio Imobiliário das Secretarias estaduais:
I — organizar e manter cadastros setoriais de imóveis;
II — a administração, a manutenção e a guarda desses imóveis;
III — informar o Órgão Central do Sistema para os fins previstos no inciso IV do artigo 8.º deste decreto;
IV — organizar e manter informações atualizadas sobre imóveis locados pelos órgãos das Secretarias estaduais.

Artigo 11.º — Compete ao Grupo de Controle de Bens Imóveis da Coordenação das Entidades Descentralizadas:

I — as atribuições previstas no artigo 18 do Decreto n.º 8.813, de 18 de outubro de 1976, principalmente as referentes à manutenção de cadastro de bens imóveis pertencentes às entidades descentralizadas do Estado;

II — informar o Órgão Central do Sistema para os fins previstos no inciso IV, do artigo 8.º deste Decreto.

Artigo 12.º — Compete aos órgãos e unidades de Patrimônio Imobiliário das Autarquias, das Fundações mantidas pelo Poder Público, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado:

- I — organizar e manter os respectivos cadastros de imóveis;
II — a administração, a manutenção e a guarda desses imóveis e
III — demais atribuições previstas na legislação própria.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 13.º — Para os fins deste decreto são consideradas unidades de patrimônio imobiliário os atuais órgãos e unidades que têm como atribuição a administração de material e patrimônio.

Artigo 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

José Eduardo de Barros Poyares,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Fazenda

Fredérico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Carlos Alberto Dória,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Administração

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de novembro de 1989

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário Roberto Rollemberg

DECRETO DE 30-11-89

Alterando, a composição da Comissão Especial constituída na Secretaria da Educação, nos termos do art. 278, § 2.º, da Lei 10.261-68, e presidida por Antonio de Oliveira, para substituir o nome de João Roberto Morécola pelo de Jacob Blatya, RG 1.974.604, como membro.

Despachos do Governador, de 30-11-89

No processo SAA-21.109-89 c/ap. 1 pasta com projeto de pesquisa/SA sobre convênio: "Diante da manifestação do Secretário de Agricultura e Abastecimento e nos termos do parecer 1.289/89, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Estado, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a celebrar convênio com a FINEP — Financiadora de Estudos e Projetos, com recursos do FNDCT — Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, objetivando o desenvolvimento pelo Instituto Agrônomo de Campinas do projeto "Centro Integrado de Informações Agronecológicas", respeitadas as observações feitas no mencionado parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis.

No processo EFCJ-62-88-SET em que Maria Aparecida Ronconi Salgado Ribeiro requer o pagamento de remuneração in natura a título de complementação de pensão: "Acolho, por seus próprios fundamentos, a orientação preconizada pela Chefia da Consueltoria Jurídica da Secretaria da Administração e pelo parecer 975/89, da Assessoria Jurídica do Governo.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, em trânsito direto, à Secretaria da Administração, para conhecimento, e à Secretaria de Esportes e Turismo, para solução do caso concreto.

No processo SPS-2201-84 e apensos em que Amália de Almeida Sant'Ana e outros solicitam pensão vitalícia nos termos da Lei 1890-78: "À vista do proposto pelo Secretário da Promoção Social, com fundamento na Lei 1.890, de 18 de dezembro de 1978, combinada com a Lei 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e em face do parecer n.º 443/88 da Assessoria Jurídica do Governo, defiro os pedidos constantes deste e dos processos anexos relativos à pensão mensal vitalícia aos participantes e às viúvas dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida:

Table with 3 columns: Processo, Nome, R.G. listing various beneficiaries of the pension plan.

DECRETO 30.807, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

Retificação do D.O. de 30-11-89

SUBSEÇÃO II

Da Nota Fiscal de Entrada

artigo 313... onde se lê: IV — local da situação do estabelecimento (Estado ou Distrito Federal);

leia-se: IV — local da situação do estabelecimento emite (Estado ou Distrito Federal);...

SEÇÃO V...

Da Escrita Fiscal

SUBSEÇÃO II

Artigo 331 — ...

I — de emittentes — ...

onde se lê: mantida em todos estabelecimentos usuários do sistema; leia-se: mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;...

SEÇÃO VI...

Da Fiscalização

Artigo 333 — ...

onde se lê: (Convênio ICMS-95/89, cláusula vigésima, § 2.º).

leia-se: (Convênio ICMS-95/89, cláusula vigésima-oitava, § 2.º)...

DECRETO N.º 30.808, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Retificação do D.O. de 30-11-89

Na ementa leia-se como segue e não como constou

Quantifica e distribui as funções a que se refere o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988

No processo SPS-857-84 e apensos em que Ruth Silva Placco e outros solicitam pensão vitalícia nos termos da Lei 1890-78: "À vista do proposto pelo Secretário da Promoção Social, com fundamento na Lei 1.890, de 18 de dezembro de 1978, combinada com a Lei 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e em face do Parecer 443/88 da Assessoria Jurídica do Governo, defiro os pedidos constantes deste e dos processos anexos relativos à pensão mensal vitalícia aos participantes e às viúvas dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida:

Table with 3 columns: Processo, Nome, RG listing beneficiaries of the pension plan.

No processo SPS-991-89 c/ap. SPS-2.354-89, PJ-1755-88, em que Anízia Tambury Fava e outra solicitam Pensão vitalícia nos termos da Lei 1.890-78: "À vista do proposto pelo Secretário da Promoção Social, com fundamento na Lei 1.890, de 18 de dezembro de 1978, combinada com a Lei 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e em face do parecer 443/88 da Assessoria Jurídica do Governo, defiro os pedidos constantes deste e dos processos anexos relativos à pensão mensal vitalícia aos participantes e às viúvas dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida:

Table with 3 columns: Processo, Nome, RG listing beneficiaries of the pension plan.

No processo SPS-25.807-79 e outros em que Henny Hoffmann Camargo e outros solicitam Pensão vitalícia nos termos da Lei 1.890-78: "À vista do proposto pelo Secretário da Promoção Social, com fundamento na Lei 1.890, de 18 de dezembro de 1978, combinada com a Lei 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e em face do parecer 443/88 da Assessoria Jurídica do Governo, defiro os pedidos constantes deste e dos processos anexos relativos à pensão mensal vitalícia aos participantes e às viúvas dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida:

Table with 3 columns: Processo, Nome, RG listing beneficiaries of the pension plan.